

**Outros Interessados:**ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB - MS8659-A (ADVOGADO(A))  
FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA OAB - MT10114-O (ADVOGADO(A))  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)  
LEONARDO BOTELHO LEITE OAB - MT26824-O (ADVOGADO(A))  
THAIS CARVALHO E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)  
RAFAEL PERES DO PINHO OAB - MT17896-O (ADVOGADO(A))  
Certidão de Intimação CERTIFICADO e dou fé que, art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulsiono o presente feito, a fim de intimar os requeridos para, querendo, CONTRARRAZOAR o(s) Recurso(s) de Apelação apresentado(s) aos autos, no prazo de legal. Cuiabá - MT, 13 de junho de 2022. (Assinado eletronicamente) Valdirene Caetano de Araújo Kawahara

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1020686-26.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**H. M. B. (REU)

J. B. (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT 23948-O (ADVOGADO(A))

PAULO CESAR ZAMAR TAQUES OAB - MT4659-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO LEITE DA COSTA OAB - MT20362-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:**E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 1020686-26.2019.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de indisponibilidade de bens ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Humberto Melo Bosaipo e Juracy Brito, objetivando a condenação dos requeridos pela prática das condutas previstas no art. 9º, caput e inciso I e art. 11, caput, nas sanções previstas no art. 12, inciso I, em seu patamar máximo, todos da Lei n.º 8.429/92, bem como o ressarcimento do dano causado ao erário no valor de R\$117.742,00 (cento e dezesseite mil, setecentos e quarenta e dois reais). Segundo consta na inicial, o requerido Humberto Bosaipo teria recebido transferência de valores desviados dos cofres estaduais, como "empréstimos" operados no esquema descortinado durante as investigações da Operação Ararath. Os valores teriam sido transferidos da empresa Globo Fomento Mercantil Ltda. para as contas do requerido Juracy de Brito, o qual posteriormente, repassava os valores ao requerido Humberto Bosaipo. A inicial foi instruída com os documentos id. 20102442 a 20102673. Pela decisão proferida no id. 20308172, a liminar de indisponibilidade de bens foi deferida, bem como foi determinada a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o seu interesse em integrar a lide. O Estado de Mato Grosso manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 20852947). Os requeridos foram notificados e não apresentaram manifestação, sendo a inicial recebida, conforme decisão proferida no id. 30079919. Os requeridos foram citados e constituíram advogados (id. 58810467 e 58867221). A defesa do requerido Humberto Melo Bosaipo apresentou contestação (id. 68075988), por seu advogado, alegando, em síntese, que a inicial não indica de que forma o requerido teria praticado os atos de improbidade administrativa, quais os atos concretos ou benefícios por ele recebidos, direta ou indiretamente. Ainda, afirmou que, ao contrário, o requerente trouxe apenas imputações genéricas e vazias, extraídas de trechos de depoimentos sem nexos com o requerido, o que viola as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Asseverou que a acusação constante na petição inicial é totalmente improcedente, pois está amparada unicamente em depoimentos prestados em colaboração premiada, sem qualquer outro elemento de prova e, ainda, as declarações prestadas pelo co-requerido Juracy Brito são genéricas, não estabelecendo nenhum nexo entre os valores depositados em sua conta bancária e as imputações feitas ao requerido, além de serem também contraditórias e sem corroboração. Requereu, ao final, a rejeição da petição inicial diante da ausência de individualização das condutas e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação. A defesa do requerido Juracy Brito apresentou contestação (id. 68090224), por seu patrono, alegando que o requerente deixou de individualizar as condutas praticadas pelo requerido, sendo inadmissível a aplicação de pena de forma genérica. Afirmou que jamais foi beneficiado com qualquer centavo, que sempre teve uma relação de amizade com Humberto Bosaipo e realizava serviços de todo tipo, como por exemplo, pagamento de contas pessoais. Apontou que os valores recebidos em sua conta pessoal não tem o condão de comprovar qualquer prática ilícita ou irregular, uma vez que, não tinha conhecimento para identificar irregularidades. Requereu, ao final, a improcedência da ação. O representante ministerial impugnou a contestação (id. 71699121), esclarecendo, inicialmente, que as recentes alterações da Lei nº 8.429/92 não prejudicam o regular andamento deste feito, uma vez que a interpretação dos novos dispositivos, em consonância com as demais normas do sistema jurídico, indica pelo prosseguimento da ação. Assevera que embora as sanções específicas pela prática de ato de improbidade administrativa não possam ser aplicadas, em razão da prescrição, subsiste o interesse em buscar o ressarcimento dos valores que foram desviados dos cofres estaduais, proporcionando o enriquecimento ilícito dos requeridos que, pelas circunstâncias fáticas, tinham conhecimento da ilegalidade e do desvio de finalidade das suas condutas. Afirmou que as condutas improbas dos requeridos estão claramente descritas na inicial, condutas que subvertem os princípios da administração

pública, bem como causa enriquecimento ilícito e dano ao erário. Requereu, ao final, a rejeição das preliminares e o saneamento do processo. É o relato dos fatos. Decido. Primeiramente, passo a análise das matérias preliminares arguidas pelos requeridos Humberto Melo Bosaipo e Juracy Brito. Os requeridos arguíram a preliminar de inépcia da inicial, asseverando que o requerente não individualizou as condutas e as imputou de forma genérica aos requeridos. Tal preliminar não deve ser acolhida, pois, a petição inicial narra, de forma suficiente, as condutas, em tese, dolosas praticadas, consistentes no recebimento de vantagem pecuniária indevida e ofensa aos princípios administrativos, provenientes de recursos desviados dos cofres estaduais. A narrativa do requerente permitiu a compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como em que consistiram as condutas dos requeridos e as consequências jurídicas. Tanto assim, que os requeridos tiveram a oportunidade de exercer as suas defesas de forma ampla, inclusive, apresentando argumentos quanto ao mérito, como a negativa de conduta e a ausência de dolo. As alegações quanto a ausência de provas efetivas e da ponderação quanto a validade e extensão das informações trazidas pelos delatores, são questões atinentes ao mérito, pois é certo que, para o ajuizamento da ação, bastam indícios da prática lesiva ao patrimônio público. As provas, efetivamente, serão produzidas na fase processual adequada, sob o crivo do contraditório. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Diante da complexidade fática apresentada pela causa, entendo não ser possível de julgamento imediato do feito, motivo pelo qual, passo a proferir decisão saneadora. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante de fato neste processo está a comprovação da prática de ato improbidade pelos requeridos, com o desvio de recursos públicos mediante transferências bancárias da empresa Globo Fomento Mercantil para a conta bancária do requerido Juracy Brito, em benefício do requerido Humberto Bosaipo. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram os atos de improbidade administrativa, apontados pelo Ministério Público nos art. 9, caput, inciso I e art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.260/2021, a qual não tem aplicação retroativa. A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Admite-se, para a comprovação das questões suscitadas, a produção de prova testemunhal e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas e justificadas. Intimem-se as partes, para no prazo de quinze (15) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 10 de junho de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 0008387-59.2004.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:Advogado(s) Polo Ativo:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

**Parte(s) Polo Passivo:Advogado(s) Polo Passivo:**ZANDONADI registrado (a) civilmente como LEDIJANE ZANDONADI OAB - MT5361-A (ADVOGADO(A))

TANIA MARGARET SANSO DURAN (REPRESENTANTE)  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 02.528.193/0001-83 (REPRESENTANTE)

CARLOS ANDRE GOMES SANTI (REPRESENTANTE)

CLEUDE FERREIRA PAXIUBA OAB - PA11625-A (ADVOGADO(A))

CLEIBE DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTANTE)

SAMUEL ALVES OAB - MT12422-B (ADVOGADO(A))

ADIMIR JANUARIO SAURESSIG (REPRESENTANTE)

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA OAB - MS5971-A (ADVOGADO(A))

EDINEIA PEREIRA DE LIMA (REPRESENTANTE)

EDUARDO PIMENTA DE FARIAS OAB - MT27830-B (ADVOGADO(A))

LEYLA NARCISO DE MORAES (REPRESENTANTE)

SILVIO CANTERO OAB - MS3760-O (ADVOGADO(A))

DEVANILDO ROS REIS JOSE (REPRESENTANTE)

KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA OAB - MS10509-O (ADVOGADO(A))

JOSE SOARES DE ANDRADE NETO (REPRESENTANTE)

MAURO APARECIDO OAB - PR18604-A (ADVOGADO(A))

JONAS ADRANO VOOS (REPRESENTANTE)

CLAIR MARCOS KUFFEL (REPRESENTANTE)

ABILIO GRUGEL DE SOUZA NETO (REPRESENTANTE)

ELIANETH GLAUCIA DE OLIVEIRA NAZARIO SILVA OAB - MT3912-O (ADVOGADO(A))

JAMIR DIAS (REPRESENTANTE)

ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA OAB - MT4907-B (ADVOGADO(A))

NILSON FERREIRA RAMOS OAB - 917.774.881-68 (REPRESENTANTE)

ADILSON GONCALVES DE LIMA OAB - 902.708.356-87 (REPRESENTANTE)

ABILIO GURGEL DE SOUZA NETO (REPRESENTANTE)

LUIS DOS SANTOS OAB - 256.091.901-00 (REPRESENTANTE)

DEVANILDO DOS REIS JOSE (REPRESENTANTE)